

Table listing various social and educational institutions with their respective locations and values. Includes entries like 'Orfanato Nossa Senhora Aparecida - Serra Negra', 'Externato Sagrada Família - Serra Negra', etc.

Table listing various social and educational institutions with their respective locations and values. Includes entries like 'Senhora da Boa Morte, com sede em Rio Claro', 'Pósto de Puericultura Dona Celina Guinle de Paula Machado - Rio Claro', etc.

Table listing various social and educational institutions with their respective locations and values. Includes entries like 'Vila dos Pobres de Iacanga - Iacanga', 'Albergue Noturno "Bezerra de Menezes" - Cruzeiro', etc.

Artigo 2.º - As despesas com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 253 - 3.25.4, do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Luciano Gualberto Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Subst.

LEI N. 2.023, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a criação de cargos do Fiscal de Rendas, no Quadro da Secretaria da Fazenda.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam criados, na Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda, com a denominação de Fiscal de Rendas, 42 (quarenta e dois) cargos da classe "J" e 5 (cinco) da classe "K".

§ 1.º - Será observado, para os ocupantes dos cargos criados neste artigo, o regime de remuneração previsto no art. 107 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, ficando atribuídas 360 (trezentas e sessenta) quotas aos do padrão "J" e 380 (trezentas e oitenta) aos do padrão "K".

§ 2.º - São extensivas nos cargos ora criados todas as disposições legais ou regulamentares atinentes à carreira de Fiscal de Rendas.

Artigo 2.º - Terão seus direitos assegurados à nomeação, em caráter efetivo, nos cargos criados pelo artigo anterior, os seguintes funcionários, desde que o requeram no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei:

I - nos da classe "J": a) os antigos fiscais de 3.ª classe, "comissionados", da Secretaria da Fazenda;

b) o titular do cargo de Assistente, padrão "M", lotado pela Lei n. 627, de 6 de janeiro de 1950, no Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas, que já exerceu, na Capital, o cargo de auxiliar de fiscalização de Impostos e Taxas; e

c) os antigos funcionários, ainda em atividade, designados para exercer na antiga Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, até 1935, a fiscalização, na Capital, dos impostos sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos"; sobre refeições e hospedagens nos hotéis e restaurantes; predial; de selo sobre diversos e emolumentos de cartório; e cujo nome constava de folhas de pagamento incluídas no processo G-50.172-53 da Secretaria da Fazenda;

II - nos da classe "K": a) os antigos fiscais de 2.ª classe, "comissionados", da Secretaria da Fazenda;

b) o exator designado para funções de fiscalização nos termos do ato publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro de 1951; e

c) o ocupante de cargo de Fiscal de Rendas, da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda, que, por ocasião da publicação do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, se encontrava adido à Diretoria Geral da mesma Secretaria.

Parágrafo único - Os funcionários nomeados nos termos deste artigo não estão sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

Artigo 3.º - Até o prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data da publicação desta lei, serão nomeados os funcionários abrangidos pelo disposto no art. 2.º.

Parágrafo único - Terminado este prazo, serão supri-